



JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO

PORTARIA N.03, DE 06 DE JUNHO DE 2012, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO À PRIMEIRA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

O Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o que consta da Portaria n.º 001, de 28 de maio de 2012, que regula o funcionamento do Juizado Especial Federal Adjunto à Primeira Vara da Subseção Judiciária de Feira de Santana e adota outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de ajustar alguns dispositivos constantes da referida Portaria n. 001, bem como alterar determinados procedimentos ali regulados;

RESOLVE:

Art 1º. A Portaria n. 001, de 28 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 7º (...)

§ 6º. A parte autora deverá apresentar, com a petição inicial ou no momento da atermação, os seguintes documentos ou informações:

- I - comprovante de residência;
- II - cópias de seus documentos pessoais;
- III - números de telefones para contato, se possível;
- IV - renúncia expressa ao valor excedente à alçada do Juizado;
- V – prova do requerimento administrativo formulado ao ente público, bem como da negativa do pedido.

§ 7º. Não serão admitidas demandas sem a prova do prévio requerimento administrativo e do indeferimento do pleito.

§ 8º. Se a parte autora comprovar o prévio requerimento administrativo, mas não puder comprovar o indeferimento, em razão de omissão do ente público, se forem

transcorridos mais de 60 (sessenta) dias desde a data do protocolo do pedido na via administrativa, a demanda será admitida.

Art. 11º. Os processos que tratem de matéria unicamente de direito, ou de direito e de fato, mas que não reclamem produção de prova em audiência, terão o seguinte procedimento: (NR)

§ 1º Após a distribuição e autuação, o processo seguirá com vista à parte ré, com o que ficará citada, iniciando-se o prazo para apresentação da defesa, que será de 30 (trinta) dias, bem como para, independentemente de intimação específica:

a) fazer juntar aos autos os documentos indispensáveis à solução da controvérsia (art. 11 da Lei n.º 10.259/2001), tal como a cópia do processo administrativo de concessão do benefício;

b) trazer aos autos os cálculos do benefício e valores que seriam em tese devidos à parte autora, acaso os fatos narrados venham a ser provados, neles incluídos a correção monetária, desde a data de vencimento de cada uma das parcelas, a contar do primeiro requerimento administrativo sobre a mesma matéria, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

§ 2º. No mesmo prazo, a parte ré deverá dizer sobre a possibilidade de conciliação e, havendo ensejo para celebração de acordo, deverá trazer aos autos os termos da proposta, independentemente dos parâmetros de cálculo estabelecidos no § 1º, alínea “b”, deste artigo.

§ 3º. Apresentada a proposta de acordo pela parte ré, a parte autora será intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º. Decorrido o prazo para manifestação, com ou sem ela, os autos serão imediatamente conclusos para sentença.

Art. 13º. - Os processos que **reclamarem a produção de prova em audiência** terão os procedimentos descritos neste artigo. (NR)

§ 1º. **Sendo indispensável a produção de prova pericial**, no momento da atermção, ou após a distribuição, caberá a Secretaria, através de ato ordinatório:

I – providenciar a inclusão, nas agendas dos peritos, do dia e hora em que será realizada a perícia, bem como, quando for o caso, designar a data da realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, segundo a pauta do juízo;

II - para a realização de perícia, constarão no ato ordinatório as perguntas relacionadas na Portaria Conjunta n. 01 de 17 de agosto de 2011.

III - intimar a parte autora, ou seu representante, da designação da perícia.

IV – Abrir vista do processo à parte ré, com o que ficará:

a) citada para responder à demanda, em 30 (trinta) dias, caso queira;
b) intimada acerca da data, local da realização da perícia, bem como do perito nomeado;

§ 2º. Em relação aos peritos, compete à Secretaria da Vara:

I – intimá-los acerca da pauta de perícias agendadas periodicamente, encaminhando-lhes a documentação indispensável para a execução do exame técnico, quando for o caso;

II – informá-los acerca de eventuais quesitos das partes que tenham sido por elas mesmas formulados e deferidos pelo juízo;

III – realizar as intimações de tais auxiliares do juízo preferencialmente por telefone, *fac símile* (fax) ou correio eletrônico, somente se fazendo intimação por mandado nos casos excepcionais e absolutamente necessários.

§ 3º. Sendo indispensável a produção de prova testemunhal, caberá à Secretaria, através de ato ordinatório:

I - no momento da atermção ou após a distribuição, providenciar a inclusão, na agenda de audiências, do dia e hora em que será realizado o ato, intimando a parte autora ou seu representante;

II – abrir vista do processo à parte ré, como o que ficará citada para responder à demanda, em 30 (trinta) dias, caso queira; e intimada para a audiência designada, inclusive para dizer sobre a possibilidade de conciliação, sendo que os autos deverão ser devolvidos à Secretaria no máximo 10 (dez) dias antes da data agendada.

Art. 22-A Quando a sentença não for proferida em audiência, a Secretaria da Vara providenciará a intimação das partes:

I – através de publicação na imprensa oficial, se a parte autora for representada por advogado;

II – pela via postal por aviso de recebimento em mão própria, caso a parte autora esteja postulando em causa própria e não seja ela mesma advogada inscrita na OAB;

III – por vista dos autos, quando se tratar de ente público; ou quando a parte ou seu advogado se fizerem presentes na Secretaria da Vara.

§ 1.º Em razão do grande número de processos em tramitação nesta Vara Federal; diante do fato de não haver Secretaria autônoma responsável apenas pela movimentação dos feitos do 1º Juizado Especial Federal Adjunto; considerando que a esmagadora maioria das pessoas que demandam no âmbito do Juizado reside em localidades da zona rural, não servidas por serviço postal regular; considerando que

tais fatos determinariam enorme prejuízo aos serviços da Secretaria, com risco de inviabilizar os demais atos sob sua incumbência; na hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito em que a parte autora não esteja representada por advogado, fica dispensada a sua intimação acerca da sentença.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, após a intimação do ente público réu do processo e depois de decorridos 10 (dez) dias da publicação da sentença em cartório, os autos serão baixados na distribuição e arquivados, sem trânsito em julgado; facultando-se à parte autora tomar ciência da sentença proferida, quando comparecer à Secretaria da Vara e dela for intimada, contando-se, a partir daí, os prazos recursais previstos nas Leis n.º 9.099/95 e n.º 10.259/2001; resguardando-se o direito do demandante, não lhe sendo causado, assim, qualquer tipo de prejuízo e, por via de consequência, inexistindo nulidade

§ 3º. Aplicar-se-ão as disposições do parágrafo anterior:

I - na hipótese de sentenças que rejeitem o pedido da parte autora em razão de seu caráter manifestamente improcedente, assim consideradas aquelas cujos fundamentos estejam de acordo com súmula ou jurisprudência reiterada da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ou do Supremo Tribunal Federal – STF, a exemplo daquelas que rejeitam: pedidos de correção dos saldos do PIS/PASEP para inclusão de expurgos inflacionários; pedidos de revisão de benefício previdenciário etc.;

II – em qualquer outra hipótese em que a parte, sem representação de advogado, não tenha sido encontrada por um dos meios admitidos para a sua intimação, facultando-se à parte requerer o que for do seu interesse e lhe for devido, quando comparecer à Secretaria da Vara e for intimada do último ato pendente.

§ 4º. Se a parte autora for sucumbente e não estiver representada por advogado, no mesmo ato de intimação da sentença, ela será notificada da necessidade de constituir advogado, se houver interesse em recorrer.

Art. 27 (...)

§1º. Nos processos em que for proferida sentença homologatória de acordo, como nenhuma das partes tem interesse processual para recorrer (art. 41 da Lei n.º 9.099/95), o trânsito em julgado da sentença será certificado ao final da audiência de conciliação, instrução e julgamento, seguindo-se as demais fases para execução do julgado. (NR)

Art. 28-A Certificado o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão da Turma Recursal, ou na hipótese de recurso recebido apenas no efeito devolutivo, e tendo sido vencido o ente público, adotar-se-á um dos seguintes procedimentos, conforme o caso:

§ 1.º Na hipótese de execução de obrigação de pagar quantia em dinheiro:

I - a parte ré será intimada para apresentar os cálculos dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias;

II – em seguida, a parte autora será intimada para falar sobre os cálculos e requerer a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará concordância com os valores propostos pela parte ré;

III – havendo concordância tácita ou expressa da parte autora com os valores propostos pela parte ré, a Secretaria providenciará a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, via sistema processual, corrigida monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos até a data da sua expedição, nos termos da sentença proferida;

IV – havendo discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela parte ré, os autos serão remetidos à contadoria, seguindo-se vistas às partes, pelo prazo comum de 10 (dez) dias, concluindo-se os autos, em seguida, para decisão do Juiz.

Art. 36-A Nos processos em que for obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal – MPF, o órgão será intimado após a manifestação das partes e antes da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada.

Parágrafo único. A designação de representante para a causa não dispensa a parte autora de comparecer à perícia e à audiência designada, quando houver a necessidade de colheita de provas.”

Art 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições em contrário.

Juiz Federal **FÁBIO RAMIRO**